



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.726 - MG (2014/0228039-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALINY RESENDE RODRIGUES
ADVOGADOS : IVAN CARLOS REZENDE E OUTRO(S)
MARCELO SANTOS MAZOCOLI
AGRAVADO : MÔNICA FERNANDES MEIRELLES DA VEIGA
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA FONSECA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.726 - MG (2014/0228039-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALINY RESENDE RODRIGUES
ADVOGADOS : IVAN CARLOS REZENDE E OUTRO(S)
MARCELO SANTOS MAZOCOLI
AGRAVADO : MÔNICA FERNANDES MEIRELLES DA VEIGA
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA FONSECA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINY RESENDE RODRIGUES, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 323).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há prova alguma de que o veículo da ré se envolveu em evento danoso; que não cabe à ré produzir prova de fato negativo; bem como que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, mas em ofensa ao art. 333, incisos I e II, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.726 - MG (2014/0228039-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALINY RESENDE RODRIGUES, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fl. 308). Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 311-314).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a inexistência absoluta de prova de que foi o veículo da ora recorrente que se envolveu em fato danoso. Aduz, pois, que somente o boletim de ocorrência policial não basta para provar que causou o acidente.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a inexistência absoluta de prova de que foi o veículo da ora recorrente que se envolveu em fato danoso. Aduz, pois, que somente o boletim de ocorrência policial não basta para provar que causou o acidente.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 252-254):

"No mérito, não obstante as alegações da apelante, resulta de bom alvitre observar que, analisando os documentos dos autos, dúvida não há quanto à ocorrência do sinistro bem como no que diz respeito ao modo como o mesmo ocorreu, ou seja, de que o veículo da apelada, no dia dos fatos, foi abalroado pelo veículo da ré que, embora tenha deixado o local dos fatos, logo após o evento, foi devidamente identificado, conforme se pode verificar do Boletim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorrência Policial de fls. 08/11.

Ora, percebe-se, a toda sorte, que a negativa da ré/apelante, dissociada de qualquer prova do que alegou não possui o condão de derruir o contido no aludido Boletim de Ocorrência Policial que, além de possuir presunção de veracidade, não restou derruído pelo simples questionamento de validade deduzido pela recorrente, sem qualquer amparo.

O que se tem nos autos e se constata facilmente pela simples leitura do documento citado Boletim de Ocorrência, em seu histórico, é que estando a autora na condução de seu veículo e, ao trafegar pela Rua José Lourenço Kelmer, ao passar por um "quebra-molas", foi abalroado pelo veículo da ré, em sua traseira, causando determinados danos.

Tais danos, aliás, são também facilmente constatados pelo exame das fotografias de fls. 12, que tem perfeita consonância com os documentos de fls. 13, 14 e 15, que listam as peças danificadas no automotor da requerente e o valor de mão-de-obra para o seu conserto.

Neste âmbito, impõe salientar que a autora não comprovou haver arcado com o conserto do carro, mas trouxe aos autos três orçamentos, de empresas diferentes, com os valores necessários, a tanto, devendo prevalecer o de menor valor, ou seja, o de fls. 15, que indica a quantia de R\$ 3.560,68, necessária para o completo conserto do veículo da autora, devendo assim, ser provido parcialmente o recurso deduzido pela ré, modificando-se parcialmente a sentença, que condenou a apelante ao pagamento do valor contido no orçamento de maior valor."

Com efeito, conforme bem salientado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de admissibilidade, verifica-se a incidência do óbice constante da Súmula 07/STJ ao caso em tela, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, melhor sorte não socorre à recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 323-325)

Assim, a pretensão da recorrente não merece guarida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0228039-0

AgRg no
AREsp 576.726 / MG

Números Origem: 0145100660631 0145100660631006 0145100660631007 0145100660631008
0145100660631009 0145100660631 660631252010

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINY RESENDE RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI
IVAN CARLOS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA FERNANDES MEIRELLES DA VEIGA
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA FONSECA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINY RESENDE RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI
IVAN CARLOS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA FERNANDES MEIRELLES DA VEIGA
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA FONSECA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.